



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 1

APELANTE: LUCAS MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (Ativo)
ADVOGADO: LIVIA PASSOS (Ativo)
APELANTE: WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
APELANTE: PATRICK GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: JULIANA VIEIRA CRUZ (Ativo)
ADVOGADO: MARILHA GABRIELA REVERENDO GARAU (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR:
DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RÉUS PRESOS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECURSOS DAS DEFESAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A AMBOS OS CRIMES. VALIDADE DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA SEM REPARO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

I. Caso em exame:

1. Réus condenados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP. PATRICK GOMES DE SOUZA: 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. Regime fechado. LUCAS MARQUES PEREIRA: 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. Regime fechado. WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO: 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Regime fechado. Recursos das defesas.

II. Questões em discussão:

2. Recorrem as Defesas pugnando pela absolvição dos apelantes alegando, em síntese, insuficiência de prova de autoria, quanto ao crime de tráfico de drogas, e ausência de *animus* associativo estável e permanente, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, pedem revisão da dosimetria.

III. Razões de decidir:

3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Acerca da validade dos depoimentos de policiais nos delitos desta natureza, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos



policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos.

5. Aliado às palavras dos policiais temos, no id. 200765950, fotografias com a dinâmica dos fatos narrados, que afastam a alegação dos apelantes – Willian não estava traficando sozinho e Patrick e Lucas não estavam no local somente para comprar drogas.

6. De tudo resulta mostrar-se evidente que as drogas apreendidas eram destinadas ao narcotráfico. Ademais, com a quantidade, variedade de droga apreendida - I) 1,3 g (*um grama e três decigramas*) de substância amarela empedrada identificado como COCAÍNA na forma de CRACK, distribuídos em 07 (sete) embalagens plásticas; II) 160 g (cento e sessenta gramas) de material pulverulento identificado como COCAÍNA em pó, distribuídos em 118 (cento e dezoito) embalagens plásticas; III) 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) de erva seca, identificada como MACONHA, acondicionados em um tablete; e IV) 0,2g (dois decigramas) de material resinoso de cor escura, distribuído em 02 (duas) embalagens plásticas, identificado como HAXIXE (*Cannabis sativa L.*) - e a forma de acondicionamento revelou-se inudividioso o propósito de comercialização.

7. O acervo probatório também contempla sólidos elementos de convicção que demonstram que os acusados pertenciam à facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, com forte atuação nas comunidades carentes deste Estado.

8. O que se extrai dos firmes depoimentos dos agentes de segurança pública responsáveis pela diligência exitosa que resultou na prisão dos acusados e apreensão de material entorpecente - que continha inscrição como “ESCAMA DE PEIXE/ CV/ LP”, “PÓ/ SCARFACE/ CV”, “ICE/ CV / LP” - é que o local é dominado pela referida facção criminosa, e, assim, a estabilidade resta demonstra.

9. Nesta linha de inteligência tem-se que a partir de um fato comprovado [*na hipótese dos autos, a prisão dos ora apelantes não apenas em local dominado por facção criminosa, como também na posse de farto e variado material entorpecente e em local conhecido por tráfico*], que é a premissa maior, se deduz, mediante uma regra de experiência, a existência de outro ou outros que têm relação lógica com aquele [*in casu, a necessária associação entre eles e os demais elementos que controlam o tráfico local*].



10. Outrossim, consoante já reconhecido na jurisprudência pátria “os indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória” (STJ – Resp 130.570/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER). Ademais, Willian confessou estar associado à facção criminosa “Comando Vermelho”.

11. Nesse contexto, não se pode olvidar que, no caso dos autos, há elementos empíricos que demonstram à saciedade, e de forma incontestável, a subsunção imediata da conduta dos recorrentes à regra inserta no art. 35 da Lei 11.343/06.

12. No tocante à pena impingida aos acusados, observa-se que estas foram realizadas em observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo as penas aplicadas de forma razoável, e suficiente a reprimir os crimes praticados.

13. As penas-base foram fixadas no mínimo legal para todos os réus. Reconhecida e aplicada a agravante da reincidência para Lucas e Patrick. Incabível se fixar a pena de Willian aquém do mínimo ante o disposto na Súmula nº 231 do STJ. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, vez que o benefício é incompatível com a associação criminosa reconhecida, além da reincidência de Lucas e Patrick.

14. Sendo assim, de acordo com a fundamentação da sentença, mantêm-se as penas aplicadas.

15. O regime prisional também permanece inalterado, diante do *quantum* de pena dos réus, ainda que observado o comando do §2º do art. 387 do CPP.

IV. Dispositivo:

16. Desprovimento dos recursos defensivos.

Jurisprudência relevante citada: STF - HC - 2ª T. - Rel. Maurício Corrêa - RJTACRIM 30/533. STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0877809-54.2025.8.19.0001**, em que são apelantes LUCAS MARQUES PEREIRA, WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO e PATRICK GOMES DE SOUZA, e, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 4

PROVIMENTO aos recursos defensivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 5

APELANTE: LUCAS MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA (Ativo)
ADVOGADO: LIVIA PASSOS (Ativo)
APELANTE: WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
APELANTE: PATRICK GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: JULIANA VIEIRA CRUZ (Ativo)
ADVOGADO: MARILHA GABRIELA REVERENDO GARAU (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR:
DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUCAS MARQUES PEREIRA, WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO e PATRICK GOMES DE SOUZA, nos seguintes termos (id 202570657):

No dia 13 de junho de 2025, por volta das 17h, na Travessa do Mosqueira, nº 21, na Lapa, nesta Comarca, os **denunciados**, agindo de forma livre e consciente, expuseram à venda, vendiam e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar:

I) 1,3 g (um grama e três decigramas) de substância amarela empedrada identificado como COCAÍNA na forma de CRACK, distribuídos em 07 (sete) embalagens plásticas;

II) 160 g (cento e sessenta gramas) de material pulverulento identificado como COCAÍNA em pó, distribuídos em 118 (cento e dezoito) embalagens plásticas;

III) 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) de erva seca, identificada como MACONHA, acondicionados em um tablete; e

IV) 0,2g (dois decigramas) de material resinoso de cor escura, distribuído em 02 (duas) embalagens plásticas, identificado como HAXIXE (Cannabis sativa L.), todas consideradas substâncias entorpecentes de acordo com a Portaria 334/1998 da ANVISA, segundo o laudo de exame acostado no index 201004073.

Considerando as circunstâncias da prisão, a natureza, a variedade e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e a forma de acondicionamento em pequenas embalagens para facilitar a distribuição, infere-se que o material entorpecente apreendido com os **denunciados** era destinado à traficância.

Em data anterior não precisada nos autos, mas sendo certo que se estendeu até o dia 13 de junho de 2025, na Lapa, nesta Comarca, os **denunciados**, consciente e voluntariamente, **associaram-se entre si e a outros indivíduos integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”**, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o **crime de tráfico ilícito de entorpecentes, atuando na venda direta das drogas.**



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 6

Com efeito, policiais civis estavam em diligência com a finalidade de averiguar a existência de um ponto de venda de entorpecentes, controlado pela facção criminosa "*Comando Vermelho*", na região da Lapa. Isso porque, em razão de operações pretéritas, as bocas de fumo ativas naquela região haviam sido modificadas de lugar, já que neutralizadas pela ação policial (id. 200765940).

Após monitoramento de inteligência da Polícia Civil, obteve-se a informação que o tráfico local estava atuando na Travessa da Mosqueira, em frente à loja C do nº 21, na Lapa. Com isso, os agentes policiais realizaram diversas diligências para compreender o *modus operandi* dos traficantes, obtendo, assim, a informação de que a venda dos entorpecentes era segmentada da seguinte maneira: um indivíduo era o responsável por ocultar a droga, outro pelo recolhimento do dinheiro junto aos usuários e um terceiro pela entrega efetiva do entorpecente.

Na data dos fatos, os policiais civis decidiram, então, realizar a abordagem dos indivíduos presentes no local supracitado, ora **denunciados**, após observá-los em atividade criminosa em via pública. Nessa conformidade, os **denunciados PATRICK e LUCAS** estavam recebendo dinheiro de usuários que adquiriram entorpecentes, ao passo que o **denunciado WILLIAM** estava ocultando as drogas.

No momento da abordagem, o **denunciado WILLIAM** fingia ser uma pessoa em situação de rua, enrolado em um cobertor, com o fim de ludibriar os policiais civis. No entanto, ao realizar a revista pessoal, os policiais civis constataram que havia farta quantidade de material entorpecente debaixo do cobertor, que, na verdade, servia para escondê-lo.

Do mesmo modo, o **denunciado PATRICK**, ao perceber a aproximação dos policiais civis, ingressou em um estabelecimento comercial e tentou se livrar de uma quantia em dinheiro que estava em seu bolso, correspondente a R\$256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), arremessando-a sobre um freezer.

Por fim, com o **denunciado LUCAS** também foi arrecadada a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) oriunda da venda de entorpecentes. O **denunciado LUCAS**, inclusive, atende pelo vulgo "*Menor do Mel*", cuja designação alude àqueles que estão subordinados ao traficante Wilton Carlos Rabello Quintanilha, que atende pelo vulgo "*Abelha*".

Por fim, os **denunciados** foram conduzidos à autoridade policial, assim como todo o material entorpecente arrecadado, para a adoção das medidas de praxe.

Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos nas sanções do **artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11343/2006**.

Acompanham a denúncia, entre outros documentos:

- laudos de exame de entorpecente/psicotrópico (ids 200766224, 201004073);



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 7

- autos de apreensão – telefone celular, dinheiro em espécie, material entorpecente (ids 200766221, 200766208, 200766204);
- termos de declaração (ids 200766219, 200766217, 200766202);
- registro de ocorrência nº 005-08177/2025 (id 200766201);
- auto de prisão em flagrante (id 200766201);
- Informação policial do APF 005-07895/2025 (id 200765940);
- Informação policial do APF 005-08177/2025 (id 200765950);
- APF (ids 200809805, 200811051, 200807189);
- FACs (ids. 200861243, 200861244, 200861245, anualizadas em 244139956, 244139957, 244139958, 24138441, 244138443);

Audiência de custódia, realizada em 15/06/2025, com conversão da prisão em flagrante em preventiva dos acusados (id 200886067).

Laudo de exame de descrição de material (id 203782351).

Recebimento da denúncia (id 208969323).

Assentada de AIJ realizada em 15/12/2025. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e procedido ao interrogatório dos réus (id 251832631).

Alegações finais do MP (id 256796955).

Alegações das Defesas (ids: Lucas 259249571, Patrick 260599751, Willian 268904759).

Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** os réus LUCAS MARQUES PEREIRA, WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO e PATRICK GOMES DE SOUZA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP (id 275456711).

Dosimetria e providências correlatas, nos seguintes termos – destaques do original:



Passo a dosimetria da pena à luz dos artigos 59 e 68, ambos do CP e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06:

I- Do acusado PATRICK GOMES DE SOUZA

a) Do artigo 33 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2022. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei tal condenação para fins de reincidência e não de maus antecedentes. Por outro lado, as circunstâncias do delito não exasperam o comportamento previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo nº 0196915-82.2021.8.19.0001**, transitada em julgado em 07/03/2022. Assim, majoro a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), **fazendo-a alcançar 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

b) Do artigo 35 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2022. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei tal condenação para fins de reincidência e não de maus antecedentes. Por outro lado, as circunstâncias do delito não exasperam o comportamento previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo**



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 9

nº 0196915-82.2021.8.19.0001, transitada em julgado em 07/03/2022. Assim, majoro a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), **fazendo-a alcançar 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

Do artigo 69 do Código Penal

Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, **TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO** do acusado **PATRICK GOMES DE SOUZA** a pena de **09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.399 (MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 33 e do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Sendo o réu reincidente, fixo o **regime fechado** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP e consoante o tema de repercussão geral nº 972 do STF, por estar inserido na condenação o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que se equipara ao crime hediondo por força de Lei. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP (pena superior a quatro anos e o réu é reincidente).

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.



Expeça-se CES provisória.

Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ).

II- Do acusado LUCAS MARQUES PEREIRA

a) Do artigo 33 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2020. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei tal condenação para fins de reincidência e não de maus antecedentes. Por outro lado, as circunstâncias do delito não exasperam o comportamento previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da **anotação referente ao processo nº 0264552-55.2018.8.19.0001**, transitada em julgado em 20/10/20. Assim, majoro a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), **fazendo-a alcançar 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

b) Do artigo 35 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mais uma anotação referente a processo em que foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado no ano de 2020. Assim, a fim de evitar o bis in idem, considerarei tal condenação para fins de reincidência e não de maus



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 11

*antecedentes. Por outro lado, as circunstâncias do delito não exasperam o comportamento previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.***

2ª fase:** Ausentes as circunstâncias atenuantes. Aplico a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em razão da anotação referente ao processo nº 0264552-55.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 20/10/20. Assim, majoro a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), **fazendo-a alcançar 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

***3ª fase:** Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.*

Do artigo 69 do Código Penal

*Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, **TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO** do acusado **LUCAS MARQUES PEREIRA** a pena de **09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.399 (MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 33 e do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

*Sendo o réu reincidente, fixo o **regime fechado** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP e consoante o tema de repercussão geral nº 972 do STF, por estar inserido na condenação o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que se equipara ao crime hediondo por força de Lei. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.*

Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP (pena superior a quatro anos e o réu é reincidente).

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado



*durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.*

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.

Expeça-se CES provisória.

Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ).

III- Do acusado WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO

a) Do artigo 33 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena base acima do mínimo legal, em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

2ª fase: Deixo de aplicar a circunstância atenuante da menoridade prevista no artigo 65, I, do Código Penal, bem como a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, por força da Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Ausentes as circunstâncias agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

b) Do artigo 35 da Lei 11.343/06

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena base acima do mínimo



legal, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase: Deixo de aplicar a circunstância atenuante da menoridade prevista no artigo 65, I, do Código Penal, bem como a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, por força da Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Ausentes as circunstâncias agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena.

Do artigo 69 do Código Penal

*Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, **TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO** do acusado **LUCAS MARQUES PEREIRA** a pena de **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 33 e do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

*Sendo o réu reincidente, fixo o **regime fechado** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP e consoante o tema de repercussão geral nº 972 do STF, por estar inserido na condenação o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que se equipara ao crime hediondo por força de Lei. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.*

Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP (pena superior a quatro anos).

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 14

*motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.*

Sem custas, na forma da Lei nº 1060/50.

Expeça-se CES provisória.

Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.

Apelação de LUCAS (id 275671947).

Apelação de PATRICK (id 275952137).

Decisão corrigindo erro material na dosimetria, nos seguintes termos:

*Retifico o erro material na Sentença prolatada no index. 275456711, para que passe a constar no item III da dosimetria do acusado **WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO**; " Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, **TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO** do acusado **WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO** a pena de **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 33 e do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal...." e não como constou, mantendo os demais termos da Sentença.*

Intimem-se.

Intimados, PATRICK, WILLIAN e LUCAS manifestaram o desejo de recorrer da sentença (id 282583938, 282583936, 282585177).

Recebimento dos recursos (id 283242998).

Razões da defesa de LUCAS pugnando pela absolvição do apelante com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pede redução máxima das penas (id 28398028).



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 15

Razões da defesa de PATRICK pugnando pela absolvição do apelante com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP, em razão da insuficiência de prova de autoria e da ausência de *animus* associativo estável e permanente. Subsidiariamente, pede revisão da dosimetria com redução das penas, aplicação das frações mais benéficas, reexame do regime inicial e fixação do mínimo legal possível em dias-multa (id 284528085).

Razões da defesa de WILLIAN pugnando pela absolvição do apelante com fulcro no artigo 386 VII, do CPP, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.340/06. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto ou semiaberto, e conversão da PPL em PRD (id 292850310).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos recursos (id 294692261).

Nesta instância, a douta PGJ, consoante parecer da lavra da Procuradora FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO, opinou no sentido do desprovimento dos recursos (pasta 9).

É o relatório que submeti à douta revisão.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

LUCAS MARQUES PEREIRA, WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO e PATRICK GOMES DE SOUZA foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP.

- **PATRICK GOMES DE SOUZA:** 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. Regime fechado.
- **LUCAS MARQUES PEREIRA:** 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. Regime fechado.
- **WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO:** 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Regime fechado.



Recorrem as Defesas pugnando pela absolvição dos apelantes alegando, em síntese, insuficiência de prova de autoria, quanto ao crime de tráfico de drogas, e ausência de *animus* associativo estável e permanente, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, pedem revisão da dosimetria.

Vejamos.

DO TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06

A materialidade e autoria do delito de **tráfico de drogas** restaram comprovadas por todo acervo probatório trazido pela acusação e, em especial, pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados.

Trago a transcrição dos depoimentos e interrogatório constantes da sentença, vez que no essencial – com destaques meus:

*A testemunha arrolada pela acusação, **Alexandre Ramos Miranda, policial civil**, afirmou em Juízo recordar-se da ocorrência, declarando que, no dia dos fatos, **dirigiu-se ao local após receber informações e imagens dando conta de que lá funcionava um ponto de venda de entorpecentes, informação essa que já tinha conhecimento devido às investigações em curso e prisões anteriores; que obteve a identificação prévia dos suspeitos (fisionomia, roupas), razão pela qual foi até o local com intuito de efetuar prisões; que lá chegando, avistou o acusado Patrick e decidiu proceder à abordagem, ocasião em que ele tentou empreender fuga para o interior de um restaurante, do qual tentou se desfazer de certa quantia em dinheiro; que outra equipe logrou êxito em abordar os acusados Lucas e Willian. Disse que o modus operandi dos acusados consistia na divisão de tarefas entre os três, sendo certo que enquanto um recolhia dinheiro, outro passava a droga e outro a guardava. Contou ter sido encontrado com os acusados Patrick e Lucas certa quantia em dinheiro, já com o acusado Willian foi encontrada uma sacola contendo certa quantidade de entorpecentes (cocaína, crack, maconha). Sobre o acusado Willian, explicou que ele foi abordado enquanto estava deitado, simulando ser morador de rua, guardando a droga junto a si. Prosseguiu narrando que o acusado Willian era o responsável pela entrega do entorpecente, mas não recebia dinheiro, enquanto os acusados Patrick e Lucas lhe orientavam sobre a entrega da***



droga. Questionado pela defesa do réu **Patrick**, afirmou não se recordar de fila de usuários ou de qualquer comentário feito por **Patrick** sobre o que fazia ali.

No mesmo sentido revela-se o depoimento da testemunha **Tiago Keity de Souza Hatakeyama**, também policial civil. Segundo relatou, na ocasião, **vinham sendo realizadas com frequência operações na Travessa Mosqueira, local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo certo que, no dia dos fatos, após receber informações detalhadas sobre os três acusados, com base em imagens e relatório de inteligência, que incluíam até a divisão de funções entre eles: um responsável pela entrega da droga, dois pelo recebimento do dinheiro e encaminhamento ao entregador, dirigiu-se ao local para efetuar prisões; que lá chegando, deparou-se com o acusado Patrick e decidiu proceder à abordagem; que o acusado Patrick tentou se evadir, misturando-se com os clientes de um bar, momento em que aproveitou pra dispensar certa quantia sobre o balcão, mas acabou sendo detido.** Indagado pelo Ministério Público, disse que os demais acusados foram abordados por outros integrantes da equipe policial. Destacou que **o acusado Willian estava debaixo de um cobertor, na posse do material entorpecente, simulando situação de rua, enquanto o acusado Lucas estava com dinheiro.** Questionado pela defesa do acusado **Patrick**, esclareceu que, de acordo com a informação passada, **Patrick** era responsável pela arrecadação do dinheiro. Disse ainda que, no momento da abordagem, os usuários se evadiram do local.

Por sua vez, **o acusado Willian Damasceno Ribeiro**, em interrogatório, **admitiu a prática delitiva**, sustentando ter agido por necessidade, pois além de estar em situação de rua, devia terceiros. **Disse que, no dia dos fatos, estava traficando no local sozinho, apesar de estar associado à facção criminosa “Comando Vermelho”.**

O acusado Lucas alegou que, no dia dos fatos, dirigiu-se ao local com intuito de adquirir drogas para uso próprio, sendo certo que, enquanto aguardava na fila, uma viatura da polícia chegou dando início a uma correria, com pessoas fugindo em diferentes direções; que os policiais então o abordaram, momento em que tentou explicar que era apenas um usuário, contudo, acabou sendo



algemado e colocado no carro policial. Indagado por este Magistrado, disse conhecer o acusado Patrick por serem ambos da mesma região, mas não mantém contato próximo atualmente. Quanto ao acusado Willian, afirmou conhecê-lo de vista. Questionado por seu advogado, confirmou que o dinheiro recebido na imagem acostada aos autos referia-se a um trabalho anterior feito para um senhor morador da região, que aparece em tais fotografias.

*Da mesma forma, **o acusado Patrick Gomes de Souza sustentou que, no dia dos fatos, havia se dirigido ao local com intuito de comprar maconha**, mas que não havia disponível no momento, tendo sido orientado a aguardar próximo ao depósito, em que trabalha; que enquanto aguardava, fez “bico” de entrega de gelo e venda de mercadorias (gelo, refrigerante, Guaraviton) para comerciantes da região, sendo essa a origem do dinheiro encontrado em seu poder. Indagado por este Magistrado, disse conhecer o acusado Willian de vista, por vê-lo na região. Em relação ao acusado Lucas, afirma conhecê-lo desde pequeno, mas que não tem contato próximo.*

Como se pode verificar a questão é complexa, no entanto a prova carreada aos autos é robusta não apenas em relação à materialidade como também no que diz respeito à comprovação da autoria delitiva em relação aos apelantes.

Oportuno trazer trecho do despacho de decisão do flagrante:

Em breve síntese, no dia 13 de junho de 2025, por volta das 17h, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por meio de policiais civis lotados na 5ª Delegacia de Polícia (5ª DP), em cumprimento a diligência determinada pela Autoridade Policial titular deste UPAJ, deslocou-se até a região da Lapa com o objetivo de averiguar e reprimir ponto de tráfico de drogas persistente naquela localidade. Apurou-se, após diversas operações e diligências realizadas desde outubro de 2024, que embora várias bocas de fumo tenham sido neutralizadas, os traficantes continuam a operar, alterando constantemente os pontos de venda e a dinâmica do comércio ilícito. Notadamente, após a neutralização do casarão situado na Travessa do Mosqueira, onde anteriormente funcionava um “bunker” do tráfico, os criminosos passaram a adotar novas estratégias, mantendo a comercialização ao redor do mesmo perímetro.

Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 19

Recentes ações de inteligência identificaram que o tráfico passou a ocorrer no meio da rua, especificamente em frente à loja "C", no número 21 da Travessa do Mosqueira. A dinâmica observada revelou uma atuação segmentada e organizada: um indivíduo ficava responsável pela guarda e ocultação dos entorpecentes; outro pela coleta dos valores pagos pelos usuários; e um terceiro realizava a entrega direta da substância ilícita.

Na data da presente diligência, a equipe composta pelo declarante e outros policiais civis da 5ª DP monitorava o local e confirmou que PATRICK GOMES DE SOUZA e LUCAS MARQUES PEREIRA encontravam-se na via pública, em frente à referida loja, realizando a cobrança do dinheiro dos usuários. WILLIAN DAMASCENO RIBEIRO, por sua vez, estava incumbido da guarda dos entorpecentes, disfarçado como pessoa em situação de rua, enrolado em um cobertor, com o nítido objetivo de enganar eventuais abordagens policiais.

Diante do cenário monitorado, os agentes desembarcaram da viatura e abordaram PATRICK, o qual, ao notar a aproximação dos policiais, tentou fugir ingressando em um estabelecimento comercial, onde lançou sobre um freezer horizontal a quantia de R\$256,00 que portava consigo. Simultaneamente, os demais policiais abordaram LUCAS, com quem foi encontrado o valor de R\$120,00, e WILLIAN, sob cuja coberta foi localizada farta quantidade de material entorpecente.

Todo o material foi devidamente arrecadado e encaminhado à delegacia, onde se procedeu a apreensão formal e remessa para realização de laudo pericial.

Os três indivíduos – PATRICK, LUCAS e WILLIAN – foram conduzidos até a delegacia, onde foram

apresentados à Autoridade Policial. Ressalte-se que LUCAS MARQUES PEREIRA é conhecido no meio criminoso pelo vulgo “MENOR DO MEL”, sendo o termo “MEL” utilizado para identificar o tráfico subordinado ao criminoso Wilton Carlos Rabello Quintanilha, vulgo “ABELHA”, líder de ponto de venda de drogas na Lapa e integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV).

As diligências fazem parte de uma série de operações contínuas deflagradas desde outubro de 2024 pela equipe da 5ª DP, que já resultaram em prisões, apreensões e interrupções de diversas frentes do tráfico na Lapa, demonstrando a clara vinculação entre os autuados e a referida organização criminosa.

Laudo Pericial constatou se tratarem de substâncias entorpecentes.

Informações de investigação juntadas no procedimento, sobretudo contendo relatório de imagens.

Diante desse contexto, oportuno salientar que, frente ao sistema do livre convencimento, os testemunhos dos agentes policiais constituem-se em elementos aptos à valoração pelo julgador, afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

Acerca da validade dos depoimentos de policiais nos delitos desta natureza, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos, *litteris*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 20

AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48).

Não há razão plausível para recusar a credibilidade das declarações de testemunha da acusação (policial militar) que funcionou como segunda testemunha do flagrante, mormente quando resta confirmada a situação de flagrância após a instrução do processo-crime (STF - HC - 2ª T. - Rel. Maurício Corrêa - RJTACRIM 30/533).

Noutro vértice, verifica-se que a defesa dos réus não trouxe aos autos qualquer argumento ou elemento de convicção que pudesse espancar a prova acusatória produzida nos autos desde a fase pré-processual e os acusados Lucas e Patrick apresentaram versão que não convence, sendo certo que Willian confessou a prática de ambos os crimes, alegando que estava traficando sozinho.

Contudo, aliado às palavras dos policiais temos, no id. 200765950, fotografias com a dinâmica dos fatos narrados, que afastam a alegação dos apelantes – Willian não estava traficando sozinho e Patrick e Lucas não estavam no local somente para comprar drogas.

De tudo resulta mostrar-se evidente que as drogas apreendidas eram destinadas ao narcotráfico. Ademais, com a quantidade, variedade de droga apreendida - I) 1,3 g (um grama e três decigramas) de substância amarela empedrada identificado como COCAÍNA na forma de CRACK, distribuídos em 07 (sete) embalagens plásticas; II) 160 g (cento e sessenta gramas) de material pulverulento identificado como COCAÍNA em pó, distribuídos em 118 (cento e dezoito) embalagens plásticas; III) 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) de erva seca, identificada como MACONHA, acondicionados em um tablete; e IV) 0,2g (dois decigramas) de material resinoso de cor escura, distribuído em 02 (duas) embalagens plásticas, identificado como HAXIXE (Cannabis sativa L.) - e a forma de acondicionamento revelou-se indubitável o propósito de comercialização.

Portanto, inegável que a conduta dos acusados encontra adequação no delito de tráfico de drogas sendo imperiosa a manutenção de suas condenações, não merecendo maiores considerações o pedido das defesas de absolvição por fragilidade das provas.



DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

De fato, o acervo probatório contempla sólidos elementos de convicção que demonstram que os acusados pertenciam à facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, com forte atuação nas comunidades carentes deste Estado.

O que se extrai dos firmes depoimentos dos agentes de segurança pública responsáveis pela diligência exitosa que resultou na prisão dos acusados e apreensão de material entorpecente - que continha inscrição como **“ESCAMA DE PEIXE/ CV/ LP”**, **“PÓ/ SCARFACE/ CV”**, **“ICE/ CV / LP”** - é que o local é dominado pela referida facção criminosa, e, assim, a estabilidade resta demonstra.

Nesta linha de intelecção tem-se que a partir de um fato comprovado [na hipótese dos autos, a prisão dos ora apelantes não apenas em local dominado por facção criminosa, como também na posse de farto e variado material entorpecente e em local conhecido por tráfico], que é a premissa maior, se deduz, mediante uma regra de experiência, a existência de outro ou outros que têm relação lógica com aquele [in casu, a necessária associação entre eles e os demais elementos que controlam o tráfico local].

Outrossim, consoante já reconhecido na jurisprudência pátria “os indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória” (STJ – Resp 130.570/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER).

Ademais, Willian confessou estar associado à facção criminosa “Comando Vermelho”.

Portanto, na hipótese *sub examine*, os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, levam-me à certeza de que os apelantes estavam associados à facção criminosa que domina o local, para a prática do crime de tráfico.

Nesse contexto, não se pode olvidar que, no caso dos autos, há elementos empíricos que demonstram à saciedade, e de forma incontestável, a subsunção imediata da conduta dos recorrentes à regra inserta no art. 35 da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA

No tocante à pena impingida aos acusados, observo que estas foram realizadas em observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP e art. 42 da Lei nº



Apelação Criminal nº 0877809-54.2025.8.19.0001- PJe

Fls. 22

11.343/2006, sendo as penas aplicadas de forma razoável, e suficiente a reprimir os crimes praticados.

Como sabido, a aplicação da sanção prevista no tipo penal resulta de valoração subjetiva do magistrado, observada a limitação imposta no preceito secundário da norma e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicialmente o artigo 59 do Código Penal, ao considerar os elementos para a fixação da pena-base, leva em conta dados referentes ao agente, sua conduta e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

Dito isso, as penas-base foram fixadas no mínimo legal para todos os réus.

Reconhecida e aplicada a agravante da reincidência para Lucas e Patrick.

Incabível se fixar a pena de Willian aquém do mínimo ante o disposto na Súmula nº 231 do STJ.

Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, vez que o benefício é incompatível com a associação criminosa reconhecida, além da reincidência de Lucas e Patrick.

Sendo assim, de acordo com a fundamentação da sentença, mantêm-se as penas aplicadas.

O regime prisional também permanece inalterado, diante do *quantum* de pena dos réus, ainda que observado o comando do §2º do art. 387 do CPP.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator